



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10660.720429/2010-87  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-005.278 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de julho de 2019  
**Recorrente** EURÍPIDES ALVES PEREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

**LANÇAMENTO. INSTRUMENTO DE FORMALIZAÇÃO.**

Para a formalização da exigência do crédito tributário há que ser lavrado auto de infração ou notificação de lançamento, consistindo-se em instrumentos excludentes. Em assim sendo, é despropositada a nulidade suscitada pelo interessado sob o argumento de que, embora existente o auto de infração, não houve a emissão da notificação de lançamento.

**DESPESAS MÉDICAS. SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.**

É legal a exigência da comprovação do efetivo pagamento e do correspondente serviço médico prestado quando comprovado que o contribuinte se utilizou de recibos fraudulentos na declaração de ajuste, ainda que parte dos pagamentos glosados não se refira a recibos cujos emitentes estejam alcançados pela Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz.

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. BENEFICIÁRIO DAS DESPESAS MÉDICAS NÃO FORA DECLARADA COMO DEPENDENTE PARA FINS TRIBUTÁRIOS.**

Firma-se plena convicção de que resta indevida a dedução de despesa médicas pleiteada pelo contribuinte, quando as aludidas despesas forem destinadas a tratamento de pessoa que não fora declarada como sua dependente para efeitos tributários.

**MULTA QUALIFICADA. MANUTENÇÃO.**

Os percentuais das multas de ofício são estabelecidos em lei. A prática dolosa e reiterada tendente a reduzir expressivamente o montante do imposto devido para evitar ou diferir o seu pagamento, bem como para a obtenção de restituições indevidas, enseja a incidência da multa qualificada. A norma constitucional que proíbe o confisco não se aplica à multa, pois é direcionada aos tributos e não às sanções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Thiago Duca Amoni (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 10660.720429/2010-87, em face do acórdão n.º 09-31.377, julgado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), em sessão realizada em 15 de agosto de 2007, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“O auto de infração de fls. 2/10 exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 38.902,42, assim discriminado: R\$ 13.908,92 de imposto; R\$ 6.427,32 de juros de mora (calculados até 30/04/2010); e R\$ 18.566,18 de multa proporcional (passível de redução). De acordo com a descrição de fl. 4, a autoridade fiscal apurou a dedução indevida da base de cálculo com despesas médicas, conforme seguintes anos-calendário, valores tributáveis e multas correspondentes: 2004 — R\$ 3.371,31 (75%) e R\$ 14.000,00 (150%); 2005 — R\$ 2.776,59 (75%) e R\$ 15.000,00 (150%); e 2006 — R\$ 4.990,01 (75%) e R\$ 10.440,00 (150%).

O trabalho engendrado pela Fiscalização encontra-se minudenciado no "Relatório de Ação Fiscal" de fls. 11/22. Depreende-se que a ação realizada teve início após a constatação de que o sujeito passivo se utilizou de valores de despesas médicas vinculados à profissional (psicóloga) Valéria Fátima Fonseca (nome constante do CPF), que também se apresenta como Valéria de Fátima Fonseca Quezada. Os recibos por essa emitidos e adotados por diversos contribuintes foram considerados ideologicamente falsos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, sendo objeto de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, estando a inidoneidade apontada consignada, ainda, no Ato Declaratório Executivo n. 76, de 30/12/2008, proferido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Varginha/MG.

Os valores de despesas médicas consignados como realizados à citada profissional, uma vez que ausente a demonstração do efetivo pagamento, foram glosados e sobre o IRPF deles resultantes aplicada a multa majorada (150%). De mesma forma, consideradas as

razões apresentadas às fls. 17/18, houve a aplicação da multa majorada para as glosas das despesas declaradas como vinculadas aos profissionais Alexandre de Faria Azevedo e Luciano Maciel da Costa.

Em face dos indigitados ilícitos, deu-se a Representação Fiscal para Fins Penais, conforme processo n. 10660.720433/2010-45.

Outras despesas médicas também foram desconsideradas, tais como as registradas para: Hermínio da Cunha Amorim Filho, Eliana de Souza Almeida, Patrícia Chaves, Eduardo Mansur Wemer, Centro de Oftalmologia Avançada Ltda e Unimed Lavras, conforme as razões declinadas no mencionado relato, todavia sem a motivação necessária, segundo entendimento da Fiscalização, para que se desse o agravamento da multa.

Por intermédio de procuradora habilitada (instrumento de fl. 170), o autuado apresentou a impugnação de fls. 152/169, na qual aduziu, em síntese, que:

- diante da ausência da lavratura da notificação de lançamento, não se deu a regular constituição do crédito tributário; ocorreu, portanto, a nulidade do lançamento, já que desobedecidos requisitos formais e materiais expressamente exigidos pela lei (art. 11 do Decreto n. 70.235/1972); citou o interessado, em razão da matéria, os Acórdãos n. 11-25154 (28/01/2009) e 11-25715 (19/03/2009), ambos da DRJ/Recife (fls. 155);

- em relação ao ano-calendário 2004, o lançamento encontra-se decaído, uma vez que sua constituição só poderia ocorrer até 31/12/2009, de acordo com a legislação e o entendimento administrativo (Acórdãos diversos, às fls. 157/158);

- as motivações da Fiscalização para as glosas das despesas médicas carecem de fundamentação legal, não havendo qualquer dispositivo na legislação que obrigue o contribuinte a efetuar pagamento mediante cheque ou transação bancária;

- ademais, o impugnante demonstrou, através dos extratos bancários que anexou (fls. 92/147), uma infinidade de saques com cartão magnético, comprovando que efetuava inúmeros pagamentos em espécie;

- quanto à glosa dos recibos emitidos por Luciano Maciel da Costa, aduziu o interessado que as declarações de rendimentos apresentadas por aquele não se prestam para fundamentar o lançamento em questão, já que o contribuinte não pode responder por terceiros; tampouco pode declarar a autoridade fiscal a existência de suposta fraude e simulação, calcada em meras suposições;

- no tocante ao profissional Alexandre de Faria Azevedo, "O impugnante declarou o pagamento de R\$ 4.500,00 ao profissional citado, conforme recibo datado de 12 de junho de 2003. O pagamento foi realizado através do cheque n. 850174, no valor de R\$ 4.500,00, compensado no mesmo dia 12/06, conforme extrato de fl. 97, portanto, totalmente indevida a glosa."

- Ieda de Carvalho Alves é esposa e dependente do contribuinte (e vice-versa) por presunção legal; dessa forma o fato de efetuar declaração em separado não lhe retira a condição de dependente presumida do marido, sendo indevidas, dessa forma, as glosas relativas às despesas perante Hermínio da Cunha Amorim Filho, Eliana de Souza Almeida, Eduardo Mansur Werner, Centro de Oftalmologia Avançada Ltda e Unimed Lavras;

- quanto à Patrícia Chaves, houve pagamento no valor de apenas R\$ 240,00, sendo que o contribuinte já comprovou que efetuava saques para realizar inúmeros pagamentos em espécie;

- os documentos apresentados pelo impugnante são plenamente hábeis e preenchem os requisitos previstos na legislação de regência, para comprovar os gastos a título de

despesas médicas, sendo que apenas na falta do comprovante é que pode ser feita a indicação do cheque nominativo.

Para amparo de suas alegações, o interessado faz anexar os documentos de fls. 172/174.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte do lançamento realizado, mantendo parcialmente o débito tributário. Por não ter sido constatado pela DRJ a existência de dolo, fraude ou simulação em relação à glosa dos recibos emitidos por Luciano Maciel da Costa, entendeu-se por desqualificar a multa aplicada, em relação a tal glosa, reduzindo-se a multa para 75%. Ainda, considerou-se que houve decadência parcial do lançamento em relação ao ano-calendário 2004.

O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 243/254, reiterando em parte as alegações da impugnação. Aduziu o contribuinte, em preliminar, a nulidade do presente processo administrativo fiscal e, subsidiariamente a declaração de decadência de todos os fatos relativos ao ano-calendário de 2004, bem como fossem reconhecidas as despesas médicas do cônjuge, para fins de dedução, ante a idoneidade dos recibos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

### **1. Nulidade. Instrumento de Lançamento.**

Em preliminar, suscitou o contribuinte a nulidade do lançamento, supondo que esse não estivesse regularmente constituído, já que ausente a notificação de lançamento, nos termos do art. 11 do Decreto n. 70.235/1972.

Sem razão o contribuinte. Ocorre que auto de infração e notificação de lançamento são instrumentos distintos e excludentes, mas que se prestam ao mesmo propósito, porquanto formalizam a exigência do crédito tributário. Assim, não há que se falar, conforme equivocadamente alegado, na adoção cumulativa de ambos.

Em assim sendo, com a lavratura do auto de infração, em fiel observância aos requisitos que estampam o art. 142 do CTN e o art. 10 do Decreto n. 70.235/1972, tem-se regular e devidamente constituído o crédito tributário, não se verificando qualquer vício que se traduzisse em nulidade.

Rejeita-se a preliminar, portanto.

### **2. Da decadência.**

Ao lançamento em tela não se aplica o prazo de decadência previsto para os lançamentos sujeitos à homologação, a que se refere o CTN, artigo 150, § 4º, em razão da ressalva consignada no referido dispositivo legal.

Art. 150

[...]

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (grifo nosso).

Resta comprovado nos autos que o contribuinte cometeu, em relação a dedução de despesa médica da profissional Valeria, fraude e conluio, visando diminuir a base de cálculo do tributo IRPF. Tal fato caracteriza as hipóteses (dolo, fraude, conluio ou simulação) de aplicação a que se refere o dispositivo legal acima transcrito. No tópico atinente a multa qualificada, será aprofundado tal assunto.

Como consequência, o prazo decadencial deve ser apurado para tal infração segundo a regra geral do inciso I, do artigo 173, do CTN, que assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Assim, tendo o lançamento ocorrido em 01/06/2010 (data da intimação da contribuinte), sendo o ano-calendário 2004 o mais antigo no qual foi objeto do lançamento, logo, anterior, portanto, ao encerramento do prazo decadencial. Registra-se que em relação ao ano-calendário 2004 a apuração do imposto se deu somente em relação a hipótese que se considerou a ocorrência de conduta dolosa do contribuinte, o que acarretou inclusive na qualificação da multa de ofício. Inexiste, assim, após o julgamento da DRJ, apuração de imposto no ano-calendário 2004 sujeito a multa de 75%, sendo todos sujeitos a multa qualificada (150%), frisa-se.

Salienta-se que, em relação a glosa no valor de R\$ 763,56 do ano-calendário 2005, cujo lançamento não possui multa qualificada, logo, a esta glosa haveria a aplicação do disposto no art. 150, §4º, do CTN, não verifica-se que em relação a este período haja decadência, haja vista que o referido ano-calendário, pela sistemática da contagem da decadência prevista no disposto legal recém referido, a decadência somente ocorreria se o lançamento fosse realizado após 31/12/2010. Desse modo, tendo ocorrido a ciência do lançamento em 01/06/2010, inexistente decadência também em relação ao ano-calendário 2005.

Afasta-se a alegação de decadência, portanto.

### **3. Das despesas médicas**

A questão dos autos, quanto ao mérito, limita-se à comprovação da dedução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, especificamente quanto às despesas médicas.

Conforme relatado, a contribuinte deduziu da base de cálculo do IRPF, despesas médicas atribuídas à psicóloga Valéria Fátima Fonseca (nome constante do CPF), que também se apresenta como Valéria de Fátima Fonseca Quezada. o qual foi objeto de procedimento fiscal que culminou na elaboração de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, tornando seus recibos ideologicamente falsos, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do referido imposto.

Diante da ocorrência de uso de recibos falsos pelo contribuinte, a fiscalização entendeu que tais fatos seria indício bastante para suspeitar de todas as demais deduções do imposto. Deste modo, a autoridade fiscal intimou o contribuinte a apresentar comprovações de todas as demais despesas médicas declaradas em relação aos anos-calendário 2004 a 2006, especialmente a efetividade do pagamento destas.

Em resposta, o contribuinte apresenta declarações dos profissionais emitentes dos recibos que apresentou, por meio das quais estes afirmam que receberam os valores em dinheiro.

Pois bem.

Para que seja possível a dedução pretendida pelo contribuinte, necessário que seja observado o disposto no art. 80, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, vigente à época, sendo a matriz legal a Lei n.º 9.250/95, art. 8º, inc. II, alínea "a":

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

O RIR/99, vigente à época dos fatos geradores, ainda traz a necessidade da comprovação de todas as deduções da base de cálculo do imposto em seu art. 73, §1º. De igual forma, a Instrução Normativa SRF n.º 15, de 2001, nos artigos 43 e 48 seguem o estabelecido na legislação.

Resta nítido, portanto, a necessidade de comprovação prevista em legislação para que o contribuinte possa aproveitar-se das deduções das despesas médicas na declaração, pois estes restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativo ao seu tratamento ou de seus dependentes.

Considerando que a legislação tributária prevê a possibilidade de o contribuinte ser chamado a comprovar ou justificar suas alegações (deslocamento do ônus probatório), cabe a este trazer elementos que comprovem o direito alegado.

O contribuinte, ora recorrente, utilizou-se de recibos que são considerados perante o Fisco ineficazes. Diante disso, a Fiscalização exigiu que o contribuinte demonstrasse o efetivo pagamento de todas as despesas declaradas, o que restou, contudo, sem qualquer comprovação.

Na espécie, cabe ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, o que se infere da interpretação do art. 73, § 1º, do RIR/99, cuja base legal é o art. 11, § 4º, do Decreto-lei n.º 5.844, de 1943. A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

O art. 80, §1º, inciso III, do RIR/99, prevê que a dedutibilidade das despesas médicas está condicionada à especificação e comprovação dos pagamentos efetuados. A tônica do dispositivo legal, repete-se, é a especificação e a comprovação dos pagamentos. Tanto que se admite o cheque nominativo compensado como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas. Entretanto, mesmo o cheque pode estar sujeito à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dúvidas razoáveis acudirem ao Fisco, pois essa prestação é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante o art. 80 do RIR/99. Documentos de natureza particular, por si só, podem não ser suficientes para a comprovação do efetivo pagamento, mormente quando não constituem prova de transferência de numerário relativo à efetiva prestação de serviço que permita a dedução a título de despesa médica.

Aliás, em relação a recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, há já o seguinte entendimento sedimentado no CARF por meio da Súmula n.º 40, que assim dispõe:

Súmula CARF n.º 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

(grifou-se)

Desse modo, diante da utilização de recibos emitidos por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, entendo por necessária a comprovação de que o contribuinte efetivamente realizou os pagamentos das demais despesas médicas, caso contrário, inviável a dedução das despesas médicas e ensejando a qualificação da multa.

#### **4. Glosa de despesas médicas com dependente.**

Parte das glosas havidas foi motivada em razão de figurar como beneficiária dos tratamentos/serviços Ieda de Carvalho Alves, cônjuge do contribuinte.

Nas DIRPF's dos exercícios 2005, 2006 e 2007, apresentadas pelo contribuinte, Ieda de Carvalho Alves não constou como sua dependente. Daí não se poder aplicar o que dispõe o art. 80, § 1º, II, do RIR/1999, uma vez que a dedução a título de despesas médicas, para efeitos tributários, só se observa se os gastos forem destinados ao contribuinte e a seus dependentes.

Embora se possa presumir a relação de dependência entre cônjuges, como a própria legislação orienta, ocorre que o casal, ao optar por apresentar a declaração de rendimentos em separado, abandona a possibilidade de um dos cônjuges ser dependente do outro para efeitos tributários.

Dessa forma, não há reparo a fazer quanto às glosas levadas a efeito pela autoridade lançadora, no tocante às despesas médicas relacionadas com Ieda de Carvalho Alves, exceto aquelas atingidas pela decadência, nos termos já declinados no presente voto.

#### **5. Qualificação da multa.**

Com relação à multa no patamar de 150% que segue sendo exigida somente em relação a glosa de despesas médicas referente a recibos emitidos por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, entendo que a legislação esclarece que a aplicação da multa em percentual duplicado se dá quando ficar evidente a sonegação, fraude ou conluio, nos termos do art. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/1964 e art. 44 da Lei n.º 9.430/96 (com redação dada pela Lei n.º 11.488/07):

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

“Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no art. 71 e 72.”

Já a Lei nº 8.137/90 dispõe que:

“Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou a contribuição social e qualquer acessório mediante as seguintes condutas:

I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal.

Art. 2º. Constitui crime da mesma natureza:

I – fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre as rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo...”

No caso em tela, necessário observar o intuito de fraude, pois, o contribuinte apresenta em sua declaração despesas médicas que sequer consegue comprovar o pagamento ou a efetiva prestação do serviço, ou seja, pretende por meio de ação artilosa reduzir a base de cálculo do imposto. Soma-se a isto, o fato de ter inserido nas declarações despesas que teriam sido feitas em favor da profissional Valéria de Fátima Fonseca, cujos recibos foram declarados tributariamente ineficazes. Dessa forma, deve ser mantida a multa no percentual de 150% em relação a referida glosa.

### **Conclusão.**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

